

Projeto de Lei Complementar N.º 01/2020.

Extingue o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Uruguaiana, extingue a autarquia Uruguaiana Previdência Social – URUPREV e o Fundo Municipal de Previdência Social vinculado a URUPREV, cria o Fundo Previdenciário de Uruguaiana, e dá outras providências.

Ementa de acordo com a ementa da Lei Complementar n.º 19/2018.

Art. 1º Fica extinto, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Uruguaiana/RS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, e fica o Município vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

O Regime Próprio fica “EXTINTO” porque todos os servidores municipais retornam imediatamente para o INSS. Não haverá mais recolhimento de contribuição previdenciária para o RPPS extinto e esse não mais garantirá o pagamento dos benefícios previdenciários, salvo as exceções que serão tratadas neste projeto logo adiante.

O regime somente ficaria “em extinção” caso todos os servidores nele vinculados permanecessem contribuindo ao RPPS e continuassem tendo o direito a gozar das regras de aposentadoria desse RPPS, somente vinculando-se ao Regime Geral do INSS os novos servidores do Município que porventura viessem a ser admitidos por concurso público após o início deste processo de “extinção”. Nesse caso, o regime seria considerado extinto quando houvesse o término do último benefício a ser concedido. Nesse caso também acarretaria o aumento do *deficit* atuarial, pois não haveria o ingresso de novos servidores a fim de manter o caráter contributivo e solidário do regime.

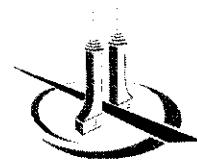
Muito embora seja de redação confusa, vejam a definição trazida pela ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 31 DE MARÇO DE 2009, da Secretaria de Previdência quanto ao RPPS “extinto” e “em extinção”:

Art. 2º Para os efeitos desta Orientação Normativa, considera-se:
(...)

III - RPPS em extinção: o RPPS do ente federativo que deixou de assegurar em lei os benefícios de aposentadoria e pensão por morte a todos os servidores titulares de cargo efetivo, mas manteve a responsabilidade pela concessão e manutenção de benefícios previdenciários;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



IV - **RPPS extinto:** o RPPS do ente federativo que teve cessada a responsabilidade pela concessão e manutenção de benefícios previdenciários;

Percebe-se, contudo, ao longo de toda a normatização infralegal da Secretaria de Previdência, uma imprecisão na utilização do termo “Em Extinção”, para definir as responsabilidades do regime extinto quanto a necessidade de se manter o CRP e de se realizar o cálculo atuarial, dentre outras. Mas o fato é que o Projeto apresentado encontra-se correto quando propõe a extinção do regime, dentro das razões e justificativas apresentadas.

Imperioso destacar que não assiste razão as colocações quanto a possível inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar em questão. A previsão contida no parágrafo 22 do art. 40 da Constituição, trazida pela emenda da reforma da previdência, de que Lei Complementar ainda a ser editada deverá disciplinar os requisitos para a extinção do RPPS e a consequente migração para o INSS deve ser interpretada à luz do art. 34 da própria emenda constitucional, que cria uma regra de transição para a extinção dos RPPS, inclusive aqueles superavitários, enquanto não sobrevier a respectiva legislação complementar.

CF/88

Art. 40.

(...)

§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

EC 103/2019

(...)

Art. 34. Na hipótese de extinção por lei de regime previdenciário e migração dos respectivos segurados para o Regime Geral de Previdência Social, serão observados, até que lei federal disponha sobre a matéria, os seguintes requisitos pelo ente federativo:

I - assunção integral da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a vigência do regime extinto, bem como daqueles cujos requisitos já tenham sido implementados antes da sua extinção;

II - previsão de mecanismo de resarcimento ou de complementação de benefícios aos que tenham contribuído acima do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



III - vinculação das reservas existentes no momento da extinção, exclusivamente:

a) ao pagamento dos benefícios concedidos e a conceder, ao resarcimento de contribuições ou à complementação de benefícios, na forma dos incisos I e II; e

b) à compensação financeira com o Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. **A existência de superavit atuarial não constitui óbice à extinção de regime próprio de previdência social e à consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social.**

Todos esses requisitos e obrigações estão estampados nos arts. 1º e 4º do presente projeto

Aliás, a lei federal 9717/1998 foi elevada pela reforma da previdência a status de Lei Complementar, até que sobrevenha a nova legislação mencionada no § 22 do art. 40, senão vejamos:

EC 103

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

Por sua vez, a Lei 9.717/1998 também trata sobre o caso da extinção de um RPPS e suas consequências:

Lei 9717

Art. 10. No caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.

Não há, portanto, impedimento de se encaminhar a extinção antes da edição da mencionada Lei Complementar. Se aguardarmos a lei complementar poderá ser mais prejudicial ao município – nada mais tem a ser alterado em desfavor do servidor. E se sobrevier alteração favorável ao servidor, a mesma será de aplicação imediata, pela competência em legislar sobre a matéria previdenciária por parte da União.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, o Município deverá:

a) assumir integralmente o ônus pelo pagamento dos benefícios previdenciários concedidos durante a vigência do Regime Próprio de Previdência Social, bem



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram preenchidos anteriormente à sua extinção;

Hoje temos apenas 4 beneficiários de pensão por morte, decorrente de 3 falecimentos de servidores. Isso totaliza o valor mensal de R\$ 9.601,62. Apenas 1 desses benefícios será vitalício, no valor de 3.742,65.

Quanto a eventuais casos de benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram preenchidos anteriormente à sua extinção, vale salientar que, com exceção de alguns servidores do Poder Legislativo, que já ingressaram como estatutários a mais tempo, no âmbito do Poder Executivo dificilmente algum servidor adquiriu ainda o tempo para se aposentar pelo RPPS, diante dos requisitos de 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que vai se dar a aposentadoria.

b) ser responsável pelo ressarcimento de contribuições aos que tenham contribuído acima do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social.

A média das contribuições incidentes sobre os valores que excederam o teto do INSS é de R\$ 14.000,00 mensais (aproximadamente R\$ 300.000,00 brutos). Essa alíquota é de 14% sobre essa diferença. Assim, o novo fundo fica obrigado a ressarcir esses servidores, de forma atualizada pelo IPCA.

§ 2º O ressarcimento das contribuições de que trata este artigo será efetuado através da administração direta, por meio do Fundo previsto no artigo 4º desta Lei, após a devida apuração, **em parcela única**, devidamente atualizado pela variação do IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Pode ser apresentada uma emenda contendo um prazo definitivo.

§ 3º Pelas disposições deste artigo, as reservas existentes no momento da extinção do Regime Próprio de Previdência Social estarão vinculadas, exclusivamente:

a) ao pagamento dos benefícios concedidos e a conceder e ao ressarcimento de contribuições, na forma das alíneas “a” e “b”, do § 1º deste artigo;

b) à compensação financeira com o Regime Geral de Previdência Social.

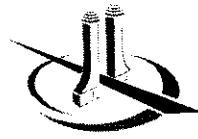
Município já está com o cadastro completo do COMPREV, aguardando a validação da SPREV.

§ 4º É vedado o estabelecimento retroativo de direitos e deveres em relação ao Regime Geral de Previdência Social.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 31 DE MARÇO DE 2009, da Secretaria de Previdência



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



§ 5º Os benefícios previdenciários concedidos durante a vigência do Regime Próprio de Previdência Social observarão as normas vigentes à época de sua concessão.

Essa regra garante que as pensões por morte concedidas continuarão sendo disciplinadas pela LC 19/18, mesmo revogada. Trás segurança jurídica.

Art. 2º Fica extinta a autarquia Uruguaiana Previdência Social - URUPREV, criada pela Lei Complementar nº 19, de 11 de janeiro de 2018, quando do início das atividades do Fundo criado pelo artigo 4º desta Lei, transferindo-lhe os respectivos ativos e passivos.

A extinção será efetivada quando o novo fundo estiver apto a receber os recursos investidos.

Parágrafo único. O Município de Uruguaiana passa a ser o sucessor legal da autarquia previdenciária mencionada no *caput* deste artigo, assumindo todos os seus diretos e deveres, revertendo ao Município a integralidade dos bens e serviços adquiridos pela autarquia durante a sua existência, após o necessário inventário.

O Poder Executivo se sub-rogará nos contratos, bens e serviços da autarquia extinta. Exemplo: contratos de assessoria, contrato de aluguel, computadores adquiridos, contrato com o atuário, bens recebidos como doação da Caixa, etc.

Art. 3º Fica extinto o Fundo Municipal de Previdência Social, criado pelo artigo 93 da Lei Complementar nº 19, de 11 de janeiro de 2018.

Art. 4º O saldo das contribuições previdenciárias decorrentes da extinção do Regime Próprio de Previdência Social, inclusive o montante constituído de reserva técnica existente para custear a concessão e manutenção, presente ou futura, de benefícios previdenciários, **somente poderá ser utilizado** no pagamento dos benefícios concedidos e a conceder e no resarcimento de contribuições aos que tenham contribuído acima do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social.

De acordo com o regramento geral da Lei 9.717/1998, esses recursos são recursos vinculados.

§ 1º Fica instituída a criação de um fundo com **finalidade previdenciária**, denominado “Fundo de Previdência de Uruguaiana”, com CNPJ próprio, que seguirá os seguintes preceitos:

I - existência de conta distinta da conta do Tesouro Municipal;

II - aporte da integralidade do saldo das contribuições previdenciárias decorrentes da extinção do Regime Próprio de Previdência Social, **inclusive dos recursos relativos a taxa de administração**;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



Banrisul: R\$ 1.925.579,97, posição até 15/02/2020;
R\$ 1.314.392,50 em 31/jan/2020 de taxa de administração, na caixa;
R\$ 21.461.919,14 na caixa, posição em 14/02/2020
TOTAL: R\$ 24.701.891,61, sem considerar o repasse realizado na data de ontem (20/02), que só da PMU resultou quase R\$ 1.300.000,00.

III - aplicação dos recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional:

Resolução CMN 3.922/2010.

IV - vedada aplicação dos recursos do extinto Regime Próprio de Previdência Social em títulos públicos e na concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes federativos, a entidades da Administração Pública Indireta e aos seus beneficiários, **exceto os títulos do Governo Federal:**

Resolução CMN 3.922/2010.

V - aplicação dos recursos financeiros exclusivamente para o pagamento dos benefícios concedidos e a conceder, no resarcimento de contribuições aos que tenham contribuído acima do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social e para a compensação financeira com o Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º O Fundo Previdenciário de Uruguaiana terá a atribuição de Unidade Gestora do extinto Regime Próprio de Previdência Social no que diz respeito a administração e gestão dos recursos e na manutenção e pagamento dos benefícios já concedidos, concessão de novos benefícios, resarcimento de contribuições e compensação previdenciária, nos termos do inciso V do § 1º deste artigo.

Para fins de relação com os sistemas da Secretaria de Previdência.

§ 3º O Fundo Previdenciário de Uruguaiana será administrado pelo Conselho de que trata o artigo 9º desta Lei.

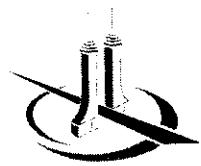
§ 4º O controle contábil do Fundo Previdenciário de Uruguaiana será realizado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 5º Os servidores públicos do Município de Uruguaiana, detentores de cargos efetivos, providos mediante prévia aprovação em concurso público, com a extinção do Regime Próprio de Previdência Social, passam a ser segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social.

Teremos que apresentar uma proposta de emenda, prevendo o atendimento à norma constante no art. 27-4 da Lei Federal n.º 8.213/1991, que dispõe



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Lei 8.213/1991

Art. 27-A Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do **caput** do art. 25 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

No caso de auxílio doença, é 12 meses.

Teremos que prever que durante esse prazo de carência, os benefícios de auxílio doença seguem sendo pagos pelo Tesouro. Aproximadamente, R\$ 120.000,00 mensais.

Art. 6º Fica assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos municipais e aos segurados do extinto regime próprio de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, na condição de segurados do Regime Próprio de Previdência Social, até o início da vigência desta lei, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Art. 7º O servidor que tenha implementado os requisitos necessários à concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social até a data da lei de extinção do regime, permanecendo em atividade, vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social, sendo-lhe assegurado o direito aos benefícios previdenciários deste regime desde que cumpridas as condições nele estabelecidas.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 31 DE MARÇO DE 2009

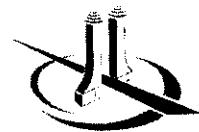
Art. 6º O servidor que tenha implementado os requisitos necessários à concessão de aposentadoria proporcional pelo RPPS até a data da lei de extinção do regime, permanecendo em atividade, vincula-se obrigatoriamente ao RGPS, sendo-lhe assegurado o direito aos benefícios previdenciários deste regime desde que cumpridas as condições nele estabelecidas

Neste ponto é importante mencionar a nova regra trazida pela emenda da reforma da previdência, alterando o art. 37 da CF que trata dos servidores públicos, sobre a vacância do cargo em caso de aposentadoria:

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



Então se o servidor, por acaso, querer se aposentar pelas regras do RPPS, caso ele já tivesse adquirido esse direito enquanto o RPPS vigorava, ele deverá se afastar definitivamente. Com isso, fica mais comprovado ainda que dificilmente teremos novos beneficiários do regime próprio extinto.

Art. 8º O setor competente do órgão municipal deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o respectivo Regime Próprio de Previdência Social à vista dos assentamentos funcionais e proceder a emissão de uma Certidão de Tempo de Contribuição para fins de averbação perante o Regime Geral de Previdência Social.

Refere-se aos Departamentos de RH. Pode ser feita emenda esclarecendo. Certidão de ofício.

Pode ser incluído prazo para realizar tal obrigação.

Art. 9º Fica instituído o Conselho de Administração do Fundo Previdenciário de Uruguaiana, órgão de deliberação colegiada, composto por 3 (três) membros, servidores efetivos do Município, com formação em curso superior, com aprovação em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, indicados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º Os membros do Conselho de Administração do Fundo Previdenciário de Uruguaiana não poderão ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

§ 2º Os membros do Conselho de Administração do Fundo Previdenciário de Uruguaiana serão nomeados pelo Prefeito do Município, com mandato de 1 (um) ano, admitida a recondução.

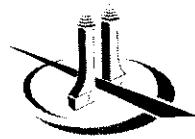
§ 3º O Conselho de Administração do Fundo Previdenciário de Uruguaiana será presidido por membro eleito em votação realizada entre seus integrantes, que será substituído, em suas ausências e impedimentos, por membro para tanto designado, por período não superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 4º Os membros do Conselho de Administração do Fundo Previdenciário de Uruguaiana não são destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de seus cargos depois de condenados em processo administrativo ou em caso de vacância, assim entendida a decorrente da ausência não justificada em 2 (duas) reuniões consecutivas ou em 3 (três) intercaladas num mesmo ano.

§ 5º O Conselho de Administração do Fundo Previdenciário de Uruguaiana deverá se reunir, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, não



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



podendo ser adiada a reunião por mais de 15 (quinze) dias, se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros.

§ 6º Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente, ou a requerimento de 2 (dois) de seus membros, conforme dispuser o regimento interno do Conselho.

§ 7º Constituirá *quorum* mínimo para as reuniões do Conselho de Administração do Fundo Previdenciário de Uruguaiana a presença de 2 (dois) membros, sendo exigível para a aprovação das matérias ordinárias maioria absoluta do Conselho.

§ 8º Os membros do Conselho de Administração do Fundo Previdenciário de Uruguaiana farão jus ao recebimento de 1 (um) jetom por reunião em que se fizerem presentes, equivalente a 50 (cinquenta) URM cada, cuja despesa ficará vinculada ao recurso livre do Tesouro Municipal.

§ 9º As decisões proferidas pelo Conselho de Administração do Fundo Previdenciário de Uruguaiana e atas de reuniões deverão ser publicadas na página oficial da Prefeitura Municipal de Uruguaiana na internet.

Art. 10. Compete ao Conselho de Administração do Fundo Previdenciário de Uruguaiana:

I - apreciar e aprovar, observando a legislação de regência, as diretrizes e regras relativas à aplicação dos recursos econômico-financeiros do Fundo Previdenciário de Uruguaiana;

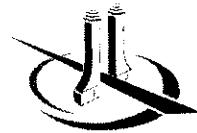
II - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias dos recursos do Fundo Previdenciário de Uruguaiana elaboradas pela Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico;

III - analisar e aprovar os balancetes mensais e anuais elaborados pela Secretaria Municipal de Fazenda;

IV - aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul;

V - analisar o cenário macroeconômico, político e as avaliações de especialistas acerca dos principais mercados, observando os possíveis reflexos no patrimônio do Fundo Previdenciário de Uruguaiana, propondo, com base nos cenários, as estratégias de investimentos para um determinado período e elaborar a Política anual de Investimentos;

VI - requisitar informações e documentos junto aos órgãos governamentais de todas as esferas, para atender a suas finalidades;



VII - conceder, revisar ou proceder ao cancelamento dos benefícios previdenciários concedidos e dos a conceder, após o regular processo administrativo;

VIII - atender as exigências da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia no que tange aos relatórios e demonstrativos previdenciários;

IX - executar o procedimento administrativo de compensação financeira previdenciária;

X - realizar o atendimento aos beneficiários do extinto Regime Próprio de Previdência Social;

XI - emitir pareceres técnicos sobre questões de natureza previdenciária;

XII - providenciar a abertura de contas bancárias em nome do Fundo Previdenciário de Uruguaiana perante instituições financeiras legalmente constituídas e autorizadas;

XIII - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XIV - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras previdenciárias aplicáveis.

Art. 11. Para realizar satisfatoriamente suas atividades, o Conselho de Administração do Fundo Previdenciário de Uruguaiana poderá valer-se da estrutura das **Secretarias Municipais** e **Procuradoria Geral do Município**, visando a realização de atividades administrativas, financeiro-orçamentárias e assessoramento jurídico, dentre outras afins, além de **assessoria técnica** e em **investimentos**, sem que isso importe na sua independência administrativa.

Art. 12. Incumbirá à administração municipal proporcionar ao Conselho de Administração do Fundo Previdenciário de Uruguaiana os meios necessários ao exercício de suas competências.

Parágrafo único. Fica ainda o Município autorizado, a seu critério, a proporcionar aos seus servidores públicos cursos de **qualificação para o exame da certificação** para a atuação no mercado brasileiro de capitais.

Art. 13. Caberá ao Município a regularização de eventuais **pendências** e o cumprimento das demais obrigações do extinto Regime Próprio de Previdência Social perante a Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e a Receita Federal do Brasil, inclusive com relação ao recolhimento de contribuições pendentes, devendo os respectivos atos serem acompanhados e fiscalizados pelo Conselho de Administração do Fundo Previdenciário de Uruguaiana.

CRP



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



Repasses de contribuições ainda devidas
DAIR – Demonstrativo de Aplicações e Investimentos de Recursos
DPIN - Demonstrativo da Política de Investimentos
Cálculo Atuarial
DRAA - Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial
PAD TCE
PASEP
DIRF

Art. 14. A extinção do Fundo de Previdência de Uruguaiana criado por esta Lei, dar-se-á com o fim dos recursos financeiros depositados no mesmo, ainda que não tenha havido a cessação do último benefício de sua responsabilidade, que será custeado com recursos do **Tesouro Municipal**.

Muito provável que o novo fundo seja superavitário.

Art. 15. Esta Lei será regulamentada por Decreto, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta dias).

Poder regulamentador do DECRETO.

Não pode extrapolar a Lei.

Câmara tem legitimidade para revogar Decreto Executivo considerado ilegal

Art. 16. Ressalvado os direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, ficam revogadas todas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar n.º 19, de 11 de janeiro de 2018, o Decreto Municipal n.º 525, de 22 de agosto de 2018 e o artigo 115 da Lei Complementar n.º 18, de 11 de janeiro de 2018.

Estatuto

Art. 115. Não fará jus ao recebimento do abono familiar previsto na presente subseção, o servidor que optar por receber o benefício do salário-família nos termos da legislação que rege o Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor no 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da sua publicação.

Previsão necessária, pois as contribuições previdenciárias são pela competência mensal.

Gabinete do Prefeito, em 04 de fevereiro de 2020.

Ronnie Peterson Colpo Mello,
Prefeito Municipal.